



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000667179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 100136592.2024.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que são apelantes/apelados

----- e -----, é apelado/apelante -----
----- LTDA (NOME FANTASIA -----).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram parcial provimento aos recursos, com observação.V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SCHMITT CORRÊA E JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS.

São Paulo, 14 de julho de 2026.o

Relator(a)
Assinatura Eletrônica

NETO BARBOSA FERREIRA0

Themístocles Barbosa Ferreira Neto, liberado nos autos em 14/07/2026 às 16:47



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: Botucatu - r Vara Cível

APTES./APDOS.: _____, _____ e _____
----- Ltda.

JUIZ: Marcus Vinicius Bacchiega
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 22.040

EMENTA: Direito de Vizinhaça Poluição sonora _ 0
Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos 0 morais
Sentença de parcial procedência Apelos de ambas as partes —
Julgamento extra petita Ocorrência — Ausência de pedido dos
autores para a delimitação do dia e horário para a realização de
apresentação musical noo estabelecimento demandado Anulação
do capítulo da0 sentença que extrapola o pedido dos autores —
Possibilidade Precedentes. Prosseguimento na análise do mérito,
com fulcro no art. 1.013, 3^o, inc. II, do NCPC — Preliminar de
cerceamento de defesa que se confunde com o mérito e com ele
deve ser analisada. — Mérito. Embora o art. 2^o da Lei Municipal
n^o 4.127/2000 preveja a análise dos níveis de intensidade de som
mediante observância dos limites estabelecidos no Quadro I, o
dispositivo trata de regramento geral, levando em consideração a
zona em que está inserido o imóvel Contudo, o art. 12 da referida
lei municipal traz previsão específica para determinadas
atividades comerciais, dentre as quais está inserida a exercida pelo
réu. Diante disso, o caso em exame, impõe a observância dos
limites de emissão de ruído estabelecidos em referido art. 12, quais
sejam, 55 (cinquenta e cinco) dB nos períodos diurno e vespertino
e 50 (cinquenta) dB no período noturno. Limitação legal que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

envolve a medição em ambiente externo ao estabelecimento emissor, mas dentro do próprio estabelecimento emissor. Em consequência, sem relevância a alegação do réu de cerceamento de defesa em razão do laudo pericial ter desconsiderado "o elevado ruído ambiental da zona", já que as medições realizadas no interior do estabelecimento comercial, apontaram níveis de ruído muito superiores aos limites legais. Não obstante as obras de isolamento acústico efetuadas pelo réu, subsiste a inobservância dos níveis de emissão sonora previstos na legislação municipal, o que impõe o

2

acolhimento do pedido de obrigação de fazer, para determinar que o réu, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências pertinentes em seu estabelecimento comercial para cessar a emissão de ruído acima dos limites de 55 dB nos períodos matutino e vespertino e de 50 dB no período noturno, no ambiente externo, notadamente na residência dos autores, sob pena de multa diária de RS 1.000,00, limitada a RS 60.000,00. - Danos morais. Ocorrência. Porém, a situação dos autos não cuida de danos morais in re ipsa, Destarte, a mera alegação de "incômodo insuportável decorrente da realização de eventos ao vivo" não é suficiente, por si só, para acarretar danos a quaisquer dos direitos da personalidade dos autores, reiterada a inoccurrence, in casu, de dano in re ipsa. Não obstante, independentemente do fato de terem ou não vínculo jurídico com o requerido, os autores são pessoas físicas e, via de consequência, consumidores por equiparação, nos exatos termos do art. 17, do CDC (Lei n.º 8.078/90). Aplicabilidade ao caso dos autos da teoria do "Desvio Produtivo do Consumidor", a qual estabelece a possibilidade de indenização por danos morais nos casos em que o fornecedor extrapola tempo razoável para a resolução de problemas ocasionados, ao despeito das inúmeras tentativas e solicitações realizadas

0 pelo consumidor, o que efetivamente aconteceu in casu. Com efeito o conjunto probatório carreado aos autos dá conta de forma séria e concludente dos percalços sofridos pelos autores (verdadeira via crucis, expressão aqui utilizada em sentido figurativo), para solução da questão atinente à poluição sonora, que culminaram no ajuizamento desta ação. Indentação — Montante fixado pelo Juízo que se afigura adequado. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade — Termo inicial da atualização monetária — Correta observância da Súmula 362 do STJ — Inexistência de relação jurídica — Juros de mora que devem fluir desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ — Alteração ex officio. Possibilidade, como já decidido reiteradamente pelo C STJ — Recursos parcialmente providos, com observação.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais e pedido de tutela de urgência, fundada em direito de vizinhança, promovida por ----- e ----- em face de ----- Ltda.

3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pela r. sentença de fls. 640 643, cujo relatório adoto, o juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação "para impor à ré as obrigações de fazer e não fazer estabelecidas na fundamentação, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por evento desconforme e suspensão das atividades na reiteração, e condená-la a pagar a cada autor a quantia de R\$ 7.590,00, a título de indenização de danos morais, corrigida monetariamente desde a presente data e acrescida de juros legais de mora contados da citação. Condeno a ré a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios dos autores, os quais arbitro em 20% do valor da condenação pecuniária atualizado monetariamente '.

Com efeito, considerou o juízo a quo que "(...) por ter sido bem elaborado, minucioso e convincente, adoto o laudo pericial em sua integralidade, o qual não foi infirmado pela impugnação da ré. A perita atestou que os níveis de emissão sonora do estabelecimento da ré ultrapassam os níveis de tolerância da legislação. Dispõe o artigo 1.277 do Código Civil/2002 sobre o uso anormal da propriedade: Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha. Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança. Aliás, ainda que o funcionamento do estabelecimento da ré esteja regular perante a Administração Municipal, ninguém é autorizado a abusar do direito de propriedade ou violar o mínimo da tranquilidade alheia, mesmo que em nome do empreendedorismo. Todavia, tratando-se de relação de vizinhança, impõe-se a solução parcimoniosa do conflito, a fim de que possam conviver em harmonia. E incontroverso que a ré realizou obras para minimizar a emissão de ruídos fora do estabelecimento, o que, de acordo com a perita, não foi suficiente para estancá-los aos níveis permitidos. Tal postura da ré mostra a compreensão da problemática e a iniciativa de resolvê-la a bem da vizinhança. De outro lado, é compreensível o incômodo dos autores com o volume das músicas e naturalmente do próprio público no ambiente da ré. A propósito, não se desconhece que as partes estão próximos a grandes avenidas, o que por si só eleva a poluição sonora. Neste ponto, assiste razão parcial à ré quanto à imprecisão do laudo pericial, uma vez que, embora ela esteja em zona mista I (Lei Municipal n.º 6.336/2022; fls. 446 e 446), a perita considerou os limites para Zona Estritamente Residencial, o que não é o caso. Assim, considerar-se-á os limites de 65 dB nos períodos diurno e vespertino e 60 dB noturno (fls. 469). Mesmo assim, houve momentos de extrapolação nas atividades da ré (fls. 473/475). Evidentemente o pedido de encerramento das atividades da ré não comporta acolhimento, pois tal providência compete à Administração Municipal e de toda forma seria uma medida extrema e excessiva. Ademais, a experiência mostra que a pura e simples ordem de mediação do volume de ruído em decibéis não resolveria o conflito, uma vez que importaria a inviável fiscalização técnica permanente e o eterno debate acerca da origem do barulho. Desta forma, reputo que a solução mais equânime é determinar o ajustamento das atividades da ré à preservação do direito de sossego dos autores, compreendendo-se ainda que a ré já teria feito as obras de vedação acústicas mais recomendadas e viáveis naquele espaço comercial. A reprodução de música

4

mecânica em nível de som ambiente, conforme já estabelecido em sede de tutela de urgência, deve ser mantida, haja vista sua regularidade. Já a apresentação de música ao vivo ou mecânica que não seja volume ambiente poderá ocorrer apenas aos sábados (dia presumivelmente de maior tolerância para os vizinhos), respeitados os limites de ruído acima apontados, com duração máxima de quatro horas e término até as 19:00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

horas, como a própria ré sugeriu na manifestação de fls. 553/574. Este provimento jurisdicional tem caráter rebus sic stantibus, isto é, enquanto não houve completa vedação acústica da ré ou outra alteração do estado de fato, caso que poderá ensejar futura revisão em ação própria. Claro também que o êxito desta solução depende fundamentalmente da razoabilidade e da disposição das partes de agirem com bom senso e tolerância recíproca, o que se espera. Por fim, a pretensão de indenização de danos morais procede em parte. Como visto, é inequívoco que ao longo desse período de conflito os autores tiveram seu sossego perturbado, tanto que precisaram diversas vezes acionar a Polícia e a Guarda Municipal para buscar solução imediata (fls. 29 e seguintes). Esse incômodo permanente merece reparação pecuniária específica. A reparação do dano moral não visa o locupletamento ilícito das vítimas, mas implica na imposição de um valor que não seja insignificante a ponto de não inibir a reiteração da mesma prática doravante pelo ofensor. Portanto, é por arbitramento judicial, com vista ao binômio ressarcitório-punitivo, que será fixada a verba indenizatória. Destarte, mas considerando que a ré implantou melhorias acústicas em seu estabelecimento para minimizar o prejuízo aos autores, fixo a indenização dos danos morais em cinco salários-mínimos atuais para cada autor (R\$ 1.518,00 x 5 = R\$ 7.590, 00). Julgo que essa quantia é suficiente para reparação dos danos sofridos pelos autores, ao passo que significa punição justa à ré'.

Contra a sentença foram opostos embargos declaratórios (fls. 647/651 e 653 659), parcialmente acolhidos apenas o de fls. 647/651, nos seguintes termos:

"(...) Portanto, para suprir a omissão apontada, esclareço que a realização das apresentações musicais aos sábados é indiferente quanto ao uso de portas e teto fechados e equipamentos utilizados, desde que os níveis de ruído não ultrapassem os limites fixados na sentença. Quanto à aferição do cumprimento, deverão ser utilizados equipamentos de medição sonora comprovadamente testados e aprovados pelo INXIETRO, aptos a garantir precisão, podendo a constatação ser acompanhada de outros meios idôneos de prova, como registros audiovisuais e testemunhais, para fins de execução da multa"

Irresignados, autores (fls. 665 673) e réu (fls. 681/715) apelaram.

Recurso dos autores:

Os autores sustentam que "a r. sentença, ao buscar solução 'parcimoniosa' para a relação de vizinhança, desloca o eixo decisório para o zoneamento urbano e, a partir disso, fixa "limites " de 65 dB(A) (diurno/vespertino) e 60 dB(A) (noturno), sob o fundamento de que o imóvel estaria em "zona mista 1 ' '. Com o devido respeito, a premissa não se sustenta. A Lei Municipal n ° 6.336/2022 tem natureza de zoneamento, uso e ocupação do solo, destinada a ordenar usos no território, e não se presta a substituir a disciplina específica de poluição sonora

5

urbana. Em Zona Mista, a lógica não é a de "tolerar evento mas a de permitir coexistência de usos desde que compatíveis com o uso residencial, o que impede, por consequência, a normalização de atividade típica de show em detrimento do repouso e da fruição normal do lar. Mais do que isso: quando a própria Lei n ° 6.336/2022 menciona bares, restaurantes e similares, admite música ao vivo condicionada ao atendimento das normas e da legislação específica, reforçando que o zoneamento não funciona como "licença de ruído mas como enquadramento urbanístico sujeito ao regramento técnico-jurídico próprio de emissão sonora. A norma diretamente aplicável



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao caso —por especialidade e finalidade —é a Lei Municipal n.º 4.127/2000 ("Lei do Silêncio"), que expressamente se aplica sem prejuízo de outras normas e determina a prevalência da mais restritiva, precisamente para evitar que diplomas de outra natureza sejam invocados para flexibilizar a tutela do sossego. Nesse ponto, a Lei n.º 4.127/2000 fixa, de modo categórico, o nível máximo permitido para fontes sonoras típicas de estabelecimento com música ao vivo, instrumentos e amplificação: 55 dB(A) no período diurno/vespertino e 50 dB(A) no período noturno, para bares, restaurantes, cafés, boates e congêneres. Trata-se de teto objetivo, vocacionado à proteção da vizinhança, que deve prevalecer".

Alegam que "a perícia foi cristalina e a r. sentença reconhece que houve extrapolações e que as obras realizadas pela ré não foram suficientes para estancar a emissão sonora aos níveis permitidos. Reconhece, também, que o sossego foi efetivamente violado, tanto que arbitra danos morais e registra intervenções de Polícia e Guarda Municipal. Ainda assim, afirma que "a pura e simples ordem de medição do volume de ruído em decibéis não resolveria o conflito", por suposta necessidade de "fiscalização técnica permanente" e "eterno debate acerca da origem do barulho optando por fórmula aberta: autoriza música ao vivo aos sábados por até quatro horas, encerrando às 19h, e condiciona o êxito ao "bom senso" e à "tolerância recíproca". Com o devido respeito, esse raciocínio inverte a lógica do direito de vizinhança e da tutela inibitória: não é o jurisdicionado lesado quem deve suportar a precariedade do comando, nem o Judiciário pode abdicar de impor regra objetiva sob o argumento de comodidade fiscalizatória. Se a sentença admite extrapolações e insuficiência das medidas, o comando deve ser claro, verificável e apto à execução, sob pena de perpetuar o conflito e empurrar ao morador o ônus de registrar ocorrências e "negociar" seu sossego a cada semana. Também não há base para a noção de "dia presumivelmente de maior tolerância". O sossego do lar é bem juridicamente tutelado todos os dias, e não apenas em determinados períodos. O que a lei admite é compatibilidade; o que veda é interferência prejudicial e excessiva. Aliás, a própria sentença reconhece "momentos de extrapolação", o que evidencia a inadequação de autorizar, como regra, exatamente a prática que já se mostrou incapaz de se manter dentro do permitido. (...) Diante do exposto, impõe-se a reforma da r. sentença, para que seja reconhecida a inadequação de se eleger o zoneamento como parâmetro substitutivo da disciplina específica de ruído urbano, fixando-se como critério prioritário e protetivo o teto legal da Lei Municipal n.º 4.127/2000 55 dB(A) no período diurno/vespertino e 50 dB(A) no período noturno, com observância do caráter de nível máximo permitido, vedadas soluções que, por "médias" ou arranjos de aferição, diluam picos e esvaziem a finalidade da norma. (...) Por tudo isso, impõe-se o provimento do recurso, com a concessão/ratificação da tutela recursal, para

6

assegurar comando claro que impeça música ao vivo e som mecânico acima do nível estritamente ambiente" (sic).

Pedem "o conhecimento e integral provimento da apelação, para reformar a r. sentença e julgar a ação totalmente procedente, a fim de impor à Apelada obrigação de não fazer, consistente em abster-se de realizar eventos e apresentações com música ao vivo (e atividades equivalentes), até que implemente as obras e adequações necessárias ao cumprimento do teto legal da Lei Municipal n.º 4.127/2000: 55 dB(A) no período diurno/vespertino e 50 dB(A) no período noturno, observado o caráter de nível máximo permitido" (sic).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e preparado (fls. 674 675 e 719/720).

Contrarrazões a fls. 725 732.

Recurso do réu:

Argui a nulidade da sentença diante da caracterização julgamento extra petita, considerando que "não é crível que o magistrado determine o dia e hora que a APELANTE deve realizar suas atividades de músicas ao vivo, pois, conforme consta das medições realizadas para o laudo técnico, o estabelecimento Apelante diminuiu consideravelmente o ruído que adentra à residência dos APELADOS, estando dentro do limite da legislação municipal" (sic).

Sustenta que as obras de acústica realizadas foram suficientes para reduzir o ruído emitido pelo estabelecimento, impondo o julgamento de improcedência da ação.

Afirma que "a conclusão da perita e, após, do Exmo Juiz a quo, de que as obras realizadas para minimizar a emissão de ruídos fora do estabelecimento não foram suficientes para estancá-los aos níveis permitidos, também não deve prosperar. A uma porque não foram considerados os limites previstos na legislação para o local do estabelecimento, a outra porque não foi considerado o ruído externo do próprio ambiente. Vale considerar, que o resultado obtido na medição realizada no interior do estabelecimento, com show ao vivo, foi de uma média de 96dB (Ponto 5 - porta e teto aberto) e 89,6db (Ponto 6 - porta e teto fechado). Veja, Excelência, que houve uma diminuição de quase 50 dB de emissão sonora que, de fato, chega até a residência dos APELADOS. No mais, foi obtida a medição de 63,6dB na entrada do estabelecimento (Ponto 1). Referida medição não teve qualquer interferência de música ao vivo ou mecânica (Ponto 1), e mesmo assim já ultrapassa o limite previsto na legislação. Como bem pontuado na r. sentença, as partes estão próximos a grandes avenidas, o que por si só eleva a poluição sonora. Tal questão sequer foi mencionado no Laudo elaborado pela perícia técnica, muito menos considerado para fins de medição. Em que pese a possibilidade de reprodução de música ao vivo aos sábados, até às 19 hrs, tal fato onera demasiadamente as atividades da APELANTE, considerando que foi exaustivamente demonstrado a eficácia do tratamento acústico realizado no ambiente do estabelecimento APELANTE. (...) De acordo com os resultados obtidos nas medições, é plenamente possível que o

7

estabelecimento APELANTE realize as suas atividades dentro do horário de funcionamento previsto em seu alvará, com a possibilidade de execução de música ao vivo, pois as obras de acústica realizadas foram comprovadamente suficientes para dirimir o ruído, de forma a não atrapalhar o sossego da vizinhança. 29. Diante desse cenário, deve ser reformada a r. sentença a fim de que se reconheça o direito da APELANTE na realização e "execução de música ao vivo, pois as obras de acústica realizadas foram comprovadamente suficientes para dirimir o ruído, de forma a não atrapalhar o sossego da vizinhança", devendo, portanto, ser integralmente provido o presente apelo" (sic).

Subsidiariamente, suscita a caracterização de cerceamento de defesa, pois o laudo pericial "desconsiderou o elevado ruído ambiental da zona, comprovado pelas suas próprias medições, que se aproxima ou excede os limites legais, devendo ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deferida a realização de nova perícia, pois a matéria não está suficientemente esclarecida. Diante disso, requer, desde já, a descaracterização integral do Laudo de Avaliação de Ruído Ambiental apresentado pela i. Perita — Eng. Aline Amanda dos Santos Lima, em virtude dos graves vícios técnicos, metodológicos e da aparente parcialidade, com o deferimento para a realização de nova perícia, por profissional com especialização ou notória proficiência em acústica e controle de poluição sonora" (sie).

Por fim, nega a ocorrência de abalo moral e pede, sucessivamente, a redução do valor da indenização.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 716 717).

Contrarrazões a fls. 733 739.

E o relatório.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de rigor o conhecimento dos recursos.

Em relação à condenação do réu a apresentar músicas ao vivo ou mecânicas "apenas aos sábados (dia presumivelmente de maior tolerância para os vizinhos), respeitados os limites de ruído acima apontados, com duração máxima de quatro horas e término até as 19:00 horas", com razão o réu/apelante.

De fato, o Juízo de origem, com o máximo respeito, não se atentou aos termos da pretensão deduzida pelos autores na inicial.

Em verdade, de rigor constatar que o Juízo a quo incorreu em julgamento extra petita, tendo em vista que os autores pediram: "i. O fechamento administrativo do bar dos Requeridos, com a devida lacração de todas as vias de acesso, autorizando-se a reabertura somente após a efetivação da vedação acústica, conforme determinações judiciais e administrativas pertinentes. Solicita-se, ainda,

8

que Vossa Excelência ordene a fixação de um aviso no local, indicando que o fechamento decorre de ordem judicial, estabelecendo-se multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento desta determinação; ii. A imediata cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento Requerido, bem como a proibição de que a Prefeitura Municipal emita nova licença (provisória ou definitiva), caso não sejam cumpridas as obrigações de fazer e não fazer relativas à vedação acústica do local e ao respeito aos limites de horário e ruído permitidos pela legislação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por desobediência a esta ordem judicial; iii. A cessação imediata da emissão de ruídos externos ao estabelecimento comercial, exigindo-se que, em caso de funcionamento ou reabertura dentro dos horários autorizados pelo Alvará de Funcionamento, sejam observados os limites de ruído conforme as normas NBR 10.151 e 10.152 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou outras mais favoráveis, estipulando-se limites de 55 dB para o período diurno (até as 22h) e 50 dB para o período noturno (após as 22h), sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada infração constatada; c) O julgamento de procedência total desta Ação de Obrigação de Fazer e Não Fazer, com Pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indentação por Danos Morais, fixando-se o valor de RSIO. 000, 00 (dez mil reais) para cada autor, e a condenação do estabelecimento Requerido à realização de obras de isolamento acústico, ao exercício de sua atividade dentro dos limites de horário e emissão de ruídos estabelecidos pela legislação municipal e demais normativas aplicáveis, vedando-se expressamente a utilização de qualquer equipamento ou prática de atividades ruidosas que ultrapassem os limites de sua propriedade, em conformidade com as normas da ABNT ou outras que se mostrem mais benéficas aos autores" (sic; fls. 20/21).

Ou seja, não há pedido de delimitação de dia e horário para a realização de apresentação musical no estabelecimento réu, mas de obrigação de fazer consistente na "vedação acústica do local ", com a consequente "cessação imediata da emissão de ruídos externos ao estabelecimento comercial" (sic).

Como cediço, nos termos do art. 492 do CPC/2015, "É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Evidenciado, portanto, o julgamento extra petita, de rigor o reconhecimento da nulidade apontada.

Porém, a fim de dar cumprimento aos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, considerando, ainda, o disposto no art. 1.013, § 3º, inc. II, do NCPC, que permite a aplicação da teoria da causa madura quando se "decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir", afigura-se mais adequado a anulação tão somente desse capítulo da sentença, possibilitando o prosseguimento do julgamento colegiado e a apreciação deste e dos demais temas devolvidos pelos recursos.

Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça.

9

A propósito, veja-se:

"APELAÇÃO. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE MÓVEIS PLANEJADOS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. PEDIDO FEITO SEM QUALQUER ALUSÃO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA "EXTRA PETITA". RECONHECIMENTO. ANULAÇÃO PARCIAL. RECURSO NESSA PARTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. É "extra petita" a sentença que determina o ressarcimento não pedido na ação de reintegração de posse, sendo possível a anulação do capítulo que extrapola o pedido da autora." (Apelação 11º 1033993-26.2014.8.26.0002, TJSP, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Adilson de Araujo, j. 21/06/2016, g.n.).

«(...) Decisão extra petita. Declaração de nulidade de cláusula não pedida. Reconhecimento e afastamento da declaração. Dispositivo que contém comandos que decorrem logicamente da pretensão inicial. Manutenção. Credora que não pode pretender receber por força do reconhecimento da obrigação da seguradora em quitar o contrato. Sentença parcialmente reformada. " RECURSOS PARCIALMENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIDOS. (Apelação nº 0029947-47.2010.8.26.0003, TJSP, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Silvia Sterman, j. 04 08 2015, g.n.).

"Alienação fiduciária. Veículo automotor. Busca e apreensão. Sentença de procedência que decretou a resolução contratual e deu por consolidada nas mãos da credora a posse e propriedade exclusivas sobre o bem. Resolução, todavia, não postulada na petição inicial, e dessa forma determinada de ofício, fora dos limites da demanda. Sentença ultra petita nesse particular. Rescisão ademais que se afigura solução incompatível, no plano substancial, para com a natureza da relação jurídica litigiosa e para com os objetivos buscados pela instituição financeira com a apreensão do bem. Busca e apreensão que não envolve na verdade a perspectiva de desconstituição contratual algum, de resto incogitável quanto a contrato de empréstimo, mas simplesmente o exercício da garantia contratual. Declaração de resolução do negócio afastada. Sentença parcialmente anulada, nesse particular, ex ofício. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Alegação da ré-apelante de abusividade de cláusulas, multa e juros abusivos. Vício arguido em sede recursal de forma genérica. Abusividade contratual no tocante aos juros cobrados. Taxa nominal que nada tem de irregular, não se mostrando desproporcional ou desbordante da praxe de mercado em negócios semelhantes. Revisão do contrato, ademais, objeto de demanda autônoma. Alegada necessidade de restituição de parcelas pagas à luz do art. 53 do CDC. Descabimento. Parcelas pagas pelo devedor que não constituem contrapartida pela aquisição de um bem, mas devolução de capital já adiantado ao início pelo financiador. Inadimplemento não controvertido. Sentença de procedência confirmada, ressalvada a nulidade parcial reconhecida quanto à decretação de resolução do negócio. Apelação da ré desprovida. " (TJSP, Apelação Cível 1001010-08.2017.8.26.0280, Relator Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanri - Vara Unica; Data do Julgamento: 18/01/2021; Data de Registro: 18 01 2021 — g.n.).

Isto posto, por configurado julgamento extra petita, anulo o capítulo

10

da r. sentença recorrida que delimita dia e horário para a apresentação musical no estabelecimento demandado.

Prosseguindo, observo que a preliminar de cerceamento de defesa se confunde com o mérito e com ele será analisada.

A matéria envolvendo a emissão de ruídos é objeto de lei específica no município de Botucatu, assim dispondo os artigos da Lei Municipal nº 4.127/2000 que importam ao deslinde da controvérsia:

"Art. 1º - Na Área Urbana de Botucatu é proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos e da vizinhança com a emissão de sons de qualquer natureza e vibrações que ultrapassem os níveis fixados para as diferentes zonas de uso e horários pela presente lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual respeitante à matéria, prevalecendo a mais restritiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2^o - Para os efeitos desta Lei, os níveis de intensidade de som, de acordo com as características das zonas de uso, previstas na Lei n^o 3899 de 09 de junho de 1999, que dispõe sobre Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Botucatu, bem como os níveis máximos em que serão admitidos, nas diferentes zonas, horários e atividades, ficam representados por Classes SI a S8, a seguir designadas:

I - máximos níveis de som admitidos de acordo com as características das zonas de uso, Quadro I, anexo, as representadas por classes de SI a S6:

- SI - Zona Estritamente Residencial - Z];
- S2 - Zona Predominantemente Residencial - Z2;
- S3 - Zona Predominantemente Residencial de densidade média- Z2, Zonas Especiais - Z6.1, Z6.111, Z6.V1 e Z6.V11, e Zona de Proteção e Preservação Ambiental - Z7,
- S4 - Zona Mista - Z3,
- S5 - Zona Central - Z4 e Corredores Especiais de Serviços - ZCR.I à LCR. 6;
- S6- Zonas Industriais - Z5 e Z5.1.

II - S7 - máximo nível de som admitido nas atividades de construção civil e obras públicas em determinadas zonas, de acordo com os Quadros II, III e IV, integrantes desta Lei.

III - S8 - máximos níveis de som admitidos para atividades discriminadas pelo Contran e pelo CONAAL4, inciso I, do parágrafo 2^o, do artigo 8^o, do regimento interno, o artigo 10, da Lei n^o 7804, de 18 de julho de 1989, medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10.151 e 10.152/1987, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e na Portaria n^o 3214/78 - NR-15 - Anexo I, do Ministério do Trabalho.

11

Art. 3^o - Para efeito desta Lei, todas as medidas, diurnas, vespertino e noturnas, serão efetuadas com aparelho Medidor de Nível de Som que atenda às recomendações específicas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT, IVBR 10.151 e 10.152/1987, JEC 651, JEC 225 e pela EB 386/74.

Art. 7^o - Consideram-se perturbações ao sossego e ao bem-estar públicos e da vizinhança, para fins do Artigo 1^o, a emissão de sons que:

a) atinjam, no ambiente exterior do recinto em que tem origem, nível de som compreendidos entre 06 (seis) a 10 (dez) dB (A), acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

b) independentemente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, níveis de som superiores aos níveis fixados nos Quadros I, II e IV, anexos, para as diferentes zonas de uso e horários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10 - Os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura, hospedagem e alimentação, e institucionais de toda espécie, serão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite a passagem de som e vibrações para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo elou qualquer sistema de amplificação, afim de se adequarem a esta legislação, ressalvado o disposto no artigo 18.

Art. 12 - O nível máximo permitido de som ao vivo, alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para qualquer fim em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, como parques de diversões, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, boates, "dancing" ou cabarés, é de 55 (cinquenta e cinco) dB (A), no período diurno e vespertino e de 50 (cinquenta) dB (A) no período noturno.

QUADRO 1 ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO
MUNICÍPIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ZONAS DE USO	HORÁRIOS		
	DIURNO	VESPERTINO	NOTURNO
	7:00 às 16:00	16:00 às 19:00	19:00 às 7:00
S1: Estritamente Residencial - Z1 -	55	55	50
S2: Predominantemente Residencial - Z2	65	65	50
S3: Predominantemente Residencial de Densidade Média - Z2*; Zonas Especiais - Z6.I, Z6.III, Z6.VI e Z6.VIII e Zona de proteção e Preservação Ambiental - Z7	65	65	50
S4: Zona Mista - Z3	65	65	60
S5: Central - Z4 e Corredores Especiais de Serviços - ZCR.1 a ZCR.6	70	70	60
S6: Industriais - Z5 e Z5.1	70	70	65

Embora o art. 2º preveja a análise dos níveis de intensidade de som mediante observância dos limites estabelecidos no Quadro I, ele trata de regramento geral, levando em consideração a zona em que está inserido o Imóvel.

Contudo, o art. 12 da lei municipal em análise traz previsão específica para determinadas atividades comerciais ("O nível máximo permitido de som ao vivo, alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para qualquer fim em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, como parques de diversões, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, boates, "dancing" ou cabarés, é de 55 (cinquenta e cinco) dB (A) no período diurno e vespertino e de 50 (cinquenta) dB (A) no período noturno"), dentre as quais está inserida a exercida pelo réu, qual seja, "bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento" (fls. 447/448).



Ponto 5: Interior do estabelecimento PODER JUDICIÁRIO					
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Com reprodução de show ao vivo com a porta e teto fechado					
	Horário		LAeq,T (dB)	Limite de tolerância	Conforme
27/02/2025		Fim:	89,6	50,0	

Diante disso, o caso em exame impõe a observância dos limites de emissão de ruído estabelecidos em referido art. 12, quais sejam, "55 (cinquenta e cinco) dB (A) no período diurno e vespertino e de 50 (cinquenta) dB (A) no período noturno".

Nesses termos, o estabelecimento réu não pode emitir sons superiores a 55 dB nos períodos diurno e vespertino e a 50 dB no período noturno.

Ponto 6: Interior do estabelecimento					
Com reprodução de show ao vivo com a porta e teto aberto					
	Horário		LAeq,T (dB)	Limite de tolerância	Conforme
27/02/2025	Início:	Fim:	96,0	50,0	

emissor, como seria a residência dos autores, mas a medição dentro do próprio estabelecimento emissor, considerando o disposto no art. 12, da Lei municipal nº 4.127 2000 ("O nível máximo permitido de som ao vivo. alto-falantes. rádios (...) é de 55 (cinquenta e cinco) dB (A) no período

13

diurno e vespertino e de 50 (cinquenta) dB (A) no período noturno").

Em consequência, sem relevância a alegação do réu de cerceamento de defesa em razão do laudo pericial ter desconsiderado "o elevado ruído ambiental da zona" (sic; fls. 690), já que as medições realizadas no interior do estabelecimento comercial, apontaram os seguintes níveis de ruído (fls. 474):

Ou seja, dúvida não há de que ao atingir os níveis de 89,6 dB .com reprodução de show ao vivo com a porta e o teto fechados) e 96,0 dB .com reprodução de show ao vivo com a porta e o teto abertos), o estabelecimento réu extrapola, consideravelmente, os níveis de emissão de ruído permitidos pela legislação do município de Botucatu.

Logo, ainda que o laudo pericial não tenha indicado expressamente o ruído de fíndio, tal situação não acarreta o alegado cerceamento de defesa, já que devidamente comprovado que o nível de som emitido pelo estabelecimento réu excede, notavelmente, os limites previstos em lei.



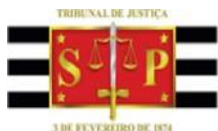
E, em decorrência dos níveis de sons emitidos pelo

estabelecimento réu, as medições realizadas na residência dos autores apresentaram os seguintes resultados (fls. 473/474):

Ponto 2: Em frente à residência					
Sem reprodução de show ao vivo					
ns. 821					
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO					
Data	Horário		$L_{Aeq,T}(dB)$	Limite de tolerância	Conforme
27/02/2025	Início:	Fim:	57,4	50,0	

Ponto 3: Sala da residência					14
Com reprodução de show ao vivo e com a porta e teto aberto					
Data	Horário		$L_{Aeq,T}(dB)$	Limite de tolerância	Conforme
27/02/2025	Início:	Fim: 2037:28	60,1	50,0	

Ponto 4: Sala da residência					
Com reprodução de show ao vivo com a porta e teto fechado					
Data	Horário		$L_{Aeq,T}(dB)$	Limite de tolerância	Conforme
27/02/2025	Início:	Fim:	51,20	50,0	



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ou seja, embora a reprodução de show ao vivo, com a porta e o teto fechados, atinja níveis muito próximos (51,20 dB) do limite tolerado (50,0 dB), a situação é totalmente diversa quando a porta e o teto estão abertos, com nível de ruído (60,1 dB) muito superior ao limite de tolerância (50,0 dB).

Oportuno ressaltar, a propósito, que não há que se falar na aplicação dos limites previstos no quadro I da lei municipal em exame, já que ela traz dispositivo específico para determinados estabelecimentos, dentro os quais se insere o

15

demandado.

Nesse passo, não haveria lógica alguma a lei municipal estabelecer o nível máximo de emissão sonora para estabelecimentos como bares e restaurantes de 55 (cinquenta e cinco) dB nos períodos diurno e vespertino e de 50 (cinquenta) dB no período noturno, e adotar níveis superiores para verificar a perturbação ao sossego causada por tais estabelecimentos comerciais.

Com efeito, como bem ensina Caio Mário da Silva Pereira (Instituições de Direito Civil - vol. I - pgs. 135, 136, 139, 140), "toda lei está sujeita a interpretação. Inexato é, portanto, sustentar que somente os preceitos obscuros, ambíguos ou confusos, exigem interpretação, e que a clareza do dispositivo a dispensa. Há sempre necessidade de se investigar a essência da vontade legislativa, não apenas na exteriorização verbal, mas naquilo que é a sua força interior e o poder de seu comando. Denomina-se interpretação sistemática a que leva o investigador ainda mais longe, evidenciando a subordinação da norma a um conjunto de disposições de maior generalização, do qual não pode ou não deve ser dissociada. "

Outra não é a opinião de Silvio Rodrigues (Direito Civil - vol. I - pg. 25) que ao discorrer sobre a interpretação das leis, afirma que "examina-se a posição do artigo no corpo da lei, o título a que está submetido, o desenvolvimento do pensamento do legislador, enfim, o plano da lei".

Como bem ensina Maria Helena Diniz (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada — Saraiva — ed. 1994 — pgs. 141/142), "o magistrado, a todo instante, ao aplicar norma ao caso sub judicé, interpreta, pesquisando seu significado. Isto é assim, porque a letra da norma permanece, mas seu sentido se adapta a mudanças que a evolução e progresso operam na vida social. Interpretar é, portanto, (...) extrair da norma, tudo o que nela contém, revelando seu sentido apropriado para a vida real". (g.n.).

Acrescenta a ilustre autora que dentre as funções da interpretação está a de "temperar o alcance do preceito normativo, para fazê-lo corresponder às necessidades reais e atuais de caráter social" (ob. citada- pg. 142).

Outrossim, de rigor trazer à colação, porque pertinente, lição de Cândido R. Dinamarco (A Instrumentalidade do Processo - São Paulo - 1986 - pgs. 163 e 197), segundo a qual não se pode "pressupor o processo como fim em si mesmo, sem questionar a sua função perante a ordem jurídica substancial", acrescentando que "grande marco significativo foi a enérgica afirmação do processo como instrumento ético e não meramente técnico", de solução de conflito de interesses.

Isto posto, forçoso convir que na análise do tema objeto desta demanda, não há como considerar limites de ruído superiores (quadro I) para estabelecimentos comerciais aos quais a legislação municipal impõe limites inferiores (art. 12) de emissão sonora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Induvidoso, portanto, que não obstante as obras de isolamento acústico efetuadas pelo réu (fls. 317/327), subsiste a inobservância dos níveis de emissão sonora previstos na legislação municipal, o que impõe o acolhimento do pedido de obrigação de fazer, para determinar que o réu, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências pertinentes em seu estabelecimento comercial para cessar a emissão de ruído acima dos limites de 55 dB nos períodos matutino e vespertino e de 50 dB no período noturno, no ambiente externo, notadamente na residência dos autores, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 limitada a R\$ 60.000,00.

A apuração do cumprimento da obrigação de fazer deverá ser realizada perante o juízo de primeiro grau, mediante oportuna produção de prova pericial, em fase de cumprimento de sentença.

No tocante aos danos morais, sustentaram os autores que "na esfera administrativa buscaram respaldo junto à Guarda Civil Municipal, à Administração Municipal e, inclusive, por meio de requerimento de instauração de procedimento junto ao Ministério Público, sem sucesso. O requerente, Senhor -----, de 70 anos, além de ter de suportar o incômodo insuportável decorrente da realização de eventos ao vivo, foi agredido fisicamente por um frequentador do estabelecimento réu, que estacionou seu veículo em frente à sua garagem, impedindo seu livre acesso, conforme narrado no boletim de ocorrência em anexo. Ademais, os frequentadores jogam lixo, urinam, vomitam e até praticam atos sexuais em seu jardim, bem como nas propriedades dos vizinhos, conforme comprovado pelos termos de declarações colhidos pela Polícia Civil. Tendo em conta que os Requeridos vêm agindo há mais de dois anos com abuso de direito, demonstrando total desinteresse por parte da Guarda Civil Municipal, do Ministério Público e da Administração Municipal, conforme demonstrado na peça inicial, requer-se, nesta oportunidade, a condenação ao pagamento de reparação por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, observando-se que o dano seja apurado desde o primeiro momento do incômodo imoderado e levando-se em consideração todas as medidas adotadas pelos Requerentes na busca por uma solução eficaz" (sic).

De início, importa consignar que a situação dos autos não cuida de danos morais in re ipsa, data maxima venia, exigindo a comprovação dos danos de ordem extrapatrimonial sofridos pelos requerentes.

Como ensina o I. jurista luso Inocêncio Galvão Telles o "dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral (...)" (Direito das Obrigações, Combra Editora, 6ª edição, p. 375).

17

No arcabouço doutrinário brasileiro, Arnaldo Wald esclarece que "O dano moral é o causado a alguém num dos seus direitos de personalidade, sendo possível a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumulação da responsabilidade pelo dano material e pelo dano moral" (Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1989, p. 407).

Yussef Said Cahali (Dano Moral 2^a. ed. RT pgs. 20/21), assevera que "ug realidade. multifacetário o ser anímico. tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana. ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado. qualifica-se em linha de princípio. como dano moral: não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social. no descrédito à reputação. na humilhação pública. no devassamento da privacidade: no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral g.n.

Em suma, independentemente, do posicionamento que se adote, dúvida não há de que o pressuposto para a indenização, é a existência de "dor", entendida, jundicamente, como prejuízo psicológico, provocado por alguém, sem razão para tanto.

Outrossim, destaque-se que, ressalvadas situações específicas, como nos casos de negatização indevida, em que se trabalha a tese consolidada do dano moral in re ipsa, Imputações nesse sentido devem acompanhadas de provas, posto que o dano moral, em regra, não é presumível.

A bem da verdade, in casu, a demonstração da ocorrência dos fatos, tal como relatado na inicial, é ônus dos autores, ex vi do que dispõe o art. 373, inc. I, do CPC.

Há que se aplicar aqui, lição de SOUSA. Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. O Direito Geral de Personalidade. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 458, segundo a qual, a existência do dano ainda que não repercuta no patnmônio do lesado, mas em outros interesses "de ordem biológica, espiritual, ideal ou moral", é pressuposto essencial para configurar a obrigação em reparar, na forma de indenização ou de compensação. Isso porque, não há responsabilidade civil sem dano.

Analisado, pois, o conjunto probatório carreado aos autos, à luz das transcrições supra efetuadas, deve ser observado que o réu não responde pelos atos praticados por seus clientes, ausente previsão legal em tal sentido.

Nessa linha, não são oponíveis ao réu a agressão física praticada "por um frequentador do estabelecimento", assim como os demais atos mencionados na imcial ["Ademais, os frequentadores jogam lixo, urinam, vomitam e até praticam atos sexuais em seu jardim (...)"], também praticados por clientes.

No mais, ressalvado o entendimento do MM. Juiz sentenciante, alegado

18

"incômodo insuportável decorrente da realização de eventos ao vivo" não é suficiente, por si só, para acarretar danos a quaisquer dos direitos da personalidade dos autores, reiterada a inoccorrência, in casu, de dano in re ipsa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, não veio aos autos qualquer indício de prova do propalado sofrimento psicológico suportado pelos autores em decorrência da poluição sonora produzida pelo réu.

Conquanto os fatos alegados pelos autores tenham indiscutivelmente causado aborrecimentos, não há provas de que acarretaram danos à direitos da personalidade ou que repercutiram negativamente na dinâmica da vida privada dos autores e relacionamento familiar, pelo que não há que se falar em indenização por danos morms sob tal fundamento.

Verifico, contudo, a caracterização de danos morais em razão da aplicação à espécie da teoria do "desvio produtivo do consumidor", matéria expressamente devolvida à análise em sede recursal.

Realmente, máxime tendo em conta que segundo dispositivo contido no art. 1.013 do CPC, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

Porém, o S 1º, do dispositivo assevera que "serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado".

Iterativa jurisprudência, já firmou entendimento no sentido de que "é integral o efeito devolutivo da apelação: não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior; abrange também as que deveriam tê-lo sido" (RSTJ 129 238) (apud: Theotônio Negrão, CPC, 2018, 49ª. edição, nota 9 ao art. 1.013, pág. 939).

No mesmo sentido:

"Tratando-se de caso de apelação com impugnação da sentença em seu todo, impunha-se à Corte de Cassação o reexame, não apenas das questões decididas pelo juízo de primeiro grau, mas também daquelas que, podendo ter sido apreciadas, não o foram" (STJ - 2ª. T., RESP 7.121, Min. limar Galvão, j. 13.3.91, DJU 8.4.91) (apud. Theotônio Negrão, cpc, 2018, 49ª. edição, nota 9 ao art. 1.013, pág. 939).

"A amplitude de devolução do SIº. do art. 515 do CPC é limitada à matéria impugnada, ainda que, embora discutida na causa, não tenha sido objeto do julgamento da instância monocrática" (STJ - 3ª. T., RESP 5.803, Min. Dias Trindade, j. 30.04.91, DJU 27.5.91) (apud. Theotônio Negrão, cpc, 2018, 49ª. edição, nota 9 ao art. 1.013, pág. 939).

19

O S2º, do art. 1.013, do CPC, por sua vez, estabelece que: "Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais" (sic).

Mais;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Perfeitamente aplicável in casu o brocado jurídico latino: Da mihifactum dabo tibijus, segundo o qual cabe ao juiz ou tribunal a aplicação do direito aos fatos apresentados pelas partes envolvidas em um litígio.

Nesse contexto, aplicável à espécie a teoria do "desvio produtivo do consumidor", a qual estabelece a possibilidade de indenização por danos morais nos casos em que o fornecedor extrapola tempo razoável para a resolução de problemas ocasionados, a despeito das inúmeras tentativas e solicitações realizadas pelo consumidor.

Insta anotar que os suplicantes, independentemente do fato de terem ou não vínculo jurídico com o requerido, são pessoas físicas e, via de consequência, consumidores por equiparação, nos exatos termos do art. 17, do CDC (Lei nº 8.078/90).

Com efeito, o art. 17, do CDC, prevê a figura do consumidor por equiparação, sujeitando à proteção do CDC aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas do evento danoso decorrente dessa relação (caso dos autores).

os documentos de fls. 29 58, 62 67, 123, 128, 132 133 e 135 145 demonstram que a poluição sonora produzida pelo réu, obrigou os autores a desperdiçarem grande parte do seu tempo na tentativa de ver seu problema resolvido, com a lavratura de diversos boletins de ocorrência, registros de atendimento perante a Guarda Municipal de Botucatu e apresentação de denúncia junto à Prefeitura Municipal de Botucatu, não lhes restando outra opção que não a de se socorrer do Poder Judiciário.

Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça.

"Compra e venda pela internet. Produtos não entregues. Ação de reparação de danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. Alegação de falta de interesse de agir, porque os produtos foram entregues à consumidora. Entrega de um único produto, dentre os vinte e seis adquiridos, posteriormente ao ajuizamento da ação. Falta de interesse de agir que somente poderia ser cogitada em caso de entrega de todos os produtos. Entendimento equivocado da ré que não caracteriza má-fé. Inteligência do art. 80 do CPC 15. Rejeita-se, assim, o pedido formulado nas contrarrazões da apelada voltado à imposição de sanção de tal natureza. Desperdício do tempo útil da autora. Aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ. Indentação devida. Quantum indenizatório fixado em R\$

2.000, 00. Valor que se encontra até mesmo abaixo daquele que tem sido admitido

20

por este E. TJSP em casos análogos. Pretendida redução rejeitada. Sentença mantida. Apelo desprovido." (TJSP, Apelação Cível 1012636-45.2018.8.26.0003; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2014; Data de Registro: 30/04 2019)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA — PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA - DANOS MOR41S - DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR PERDA DO TEMPO LIVRE - Autor titular de linha telefônica junto à ré, a qual estava instalada na Rua Barra do Parateca, n.º 68, São Paulo/SP — Autor que, em dezembro de 2015, mudou-se para a Rua Teresa Toedtli, n.º 203, Vila Guarani, São Paulo/SP, ocasião em que requereu junto à ré a transferência da linha telefônica para o novo endereço Ré que não providenciou a transferência da linha telefônica para o novo endereço — Linha telefônica que é utilizada pelo autor como forma de implementar sua atividade profissional, servindo de canal de comunicação entre escritório de advocacia e clientes — No âmbito da indenização por dano moral, tem sido admitida pela jurisprudência a indenização pela perda do tempo livre do consumidor, denominada de 'Desvio Produtivo do Consumidor' — A indenização pela perda do tempo livre trata de situações intoleráveis, em que há desídia e desrespeito aos consumidores, que muitas vezes se veem compelidos a sair de sua rotina e perder o tempo livre para solucionar problemas causados por atos ilícitos ou condutas abusivas dos fornecedores — Tendo a ré se recusado injustificadamente a alterar o endereço de ligação da linha telefônica, bem como em virtude da ausência de impugnação específica às afirmações do autor de que efetuou diversas ligações buscando a solução do problema, que perdurou cerca de três meses, caracterizados os danos morais sofridos pelo autor, em razão da perda do tempo livre do consumidor — Falha na prestação dos serviços caracterizada — Responsabilidade objetiva do fornecedor — Indenização devida, devendo ser fixada com base em critérios legais e doutrinários — Indenização fixada em R\$5.000, 00, ante as peculiaridades do caso, quantia suficiente para indenizar o autor e, ao mesmo tempo, coibir a ré de atitudes semelhantes — Indenização atualizada com correção monetária, a contar do acórdão, e juros moratórios, a contar da citação Súmula n.º 362 do STJ Sentença parcialmente reformada — Uma vez que os honorários advocatícios já foram fixados em seu percentual máximo (20% sobre o valor da ação), deixo de majorá-los em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, ante a vedação expressa constante do art. 85, SII, do NCPC Apelo provido." (TJSP; Apelação Cível 1006221-17.2016.8.26.0003; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2017; Data de Registro: 30/06/2017)

Diante do exposto, indiscutível o dever de indenizar do réu. pois, por força de sua conduta. os autores foram obrigados a desperdiçar grande parte do seu tempo na tentativa de ver o problema resolvido. sem solução efetiva. frise-se. experimentando. via de consequência. danos de ordem moral.

No mais, a indenização por dano moral tem natureza compensatória e visa proporcionar ao ofendido um bem-estar psíquico pela ofensa propriamente dita,

21

mas, não enriquecê-lo.

Outrossim, o arbitramento da indenização deve levar em conta não só as consequências do fato para os autores, mas, também, a situação econômica do réu, além de sua culpabilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, deve-se considerar o caráter pedagógico da indenização por dano moral, que deve ser suficiente para desencorajar futuras repetições da mesma conduta pelos condenados.

Portanto, atento aos critérios doutrinários e jurisprudenciais supracitados, como também aos valores discutidos in casu e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considero adequada a indenização fixada para cada um dos autores, qual seja, R\$ 7.950,00.

A atualização monetária deve observar o termo inicial fixado na sentença, em observância à Súmula 362 do STJ, que assim dispõe: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

No tocante ao termo inicial dos juros de mora, preservada a convicção do Julgador de Primeiro Grau, não pode ser a data da citação.

De fato, deveriam ser computados a partir do evento danoso.

E verdade que o tema não foi alvo de impugnação em sede recursal pelos autores.

Todavia, não menos certo é o fato de que ao ser impugnada a condenação por danos morais, tem-se que também restaram Impugnados os consectários legais a ela atrelados, nos quais se inserem, invariavelmente, os juros moratórios.

Como já observado, na esteira do que dispõe o SI⁰, do art. 1.013, do CPC: "Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado".

Nessa toada, o aprofundamento ao exame da matéria nos termos acima expostos, não acarreta julgamento extra petita ou mesmo reformatio in pejus.

Como se não bastasse, conforme entendimento consolidado pelo C. STJ, os juros e atualização monetária, por se tratarem de consectário legal da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e, por isso, podem ser revistos a qualquer tempo, inclusive de ofício (art. 485, 3^o, do CPC), não havendo que se cogitar, por conseguinte, como acima observado, de julgamento extra petita ou reformatio in pejus.

Nesse sentido, veja-se:

22

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

ÍNDICES: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.495.146/MG. 1. Inexiste contrariedade ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão impugnado fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. A questão pertinente aos juros moratórios e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à correção monetária, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz, independentemente de pedido ou recurso da parte. 3. A Primeira Seção desta Corte Superior, reexaminando a questão relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, após a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, estabeleceu que as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos se sujeitam aos seguintes encargos: "(a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCAE; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. " 4. Recurso especial a que se nega provimento." (RESP 1898908/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 07 04/2021 - g.n.).

Destarte, de ofício, altero o termo a quo de incidência dos juros moratórios, para a data do primeiro registro de ocorrência formulado pelos autores (14/04/2023: fls. 43), tendo em conta a ausência de relação jurídica entre as partes (Súmula 54 do STJ).

Atento às inovações introduzidas ao Código Civil pela Lei Federal nº 14.905 2024, de 28 de junho de 2024, consigno que o valor da condenação deverá ser corrigido pela Tabela Prática deste Eg. Tribunal e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, porém, até 29 08 2024, ou seja, no dia imediatamente anterior à entrada em vigor da aludida Lei Federal nº 14.905 2024.

A partir de 30 08 2024, data da entrada em vigor da Lei Federal nº 14.905 2024 supracitada, tanto para a atualização monetária, como para os juros moratórios, deverá ser adotado o disposto no art. 389, parágrafo único, c.c. o art. 406, ambos do CC, que assim dispõem:

"Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024),

"Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados

23

de acordo com a taxa legal. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. Uncluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3^o Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. (Incluído pela Lei n.º 14.905, de 2024)."

Ante todo o exposto, de rigor o parcial acolhimento de ambos os recursos.

Dou parcial provimento ao recurso dos autores para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em adotar, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências pertinentes em seu estabelecimento comercial para cessar a emissão de ruído acima dos limites de 55 dB nos períodos matutino e vespertino e de 50 dB no período noturno, no ambiente externo, notadamente na residência dos autores, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 60.000,00.

Dou parcial provimento ao recurso do réu para reconhecer a nulidade parcial da sentença, anulando o capítulo que delimita dia e horário para a apresentação musical no estabelecimento demandado, posto que o tema cuida de inovação recursal.

Por fim, observo que o desfecho atribuído aos recursos não altera a distribuição dos encargos de sucumbência, observada a Súmula 326 do STJ.

Tendo em vista que o recurso do réu está sendo parcialmente provido, inviável a majoração da verba honorária prevista no artigo 85, I I, do CPC, em favor dos autores, nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1059: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".

Finalizando, deixo consignado, relativamente a recursos não ordinários, que todas as normas por elas destacadas foram consideradas, ainda que não citadas expressamente.

Nunca é demais lembrar que o prequestionamento não é numérico, mas sim temático, já tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, no AgRg no Ag. Nº 345.636-0-SP, rel. Mm. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, j. 16/08 2001, que: "no que se refere ao prequestionamento, esta Corte o tem admitido



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deforma implícita. A ofensa a determinado dispositivo legal ou a divergência acerca de sua interpretação não requer, obrigatoriamente, que o referido dispositivo tenha sido mencionado no acórdão recorrido, desde que a questão federal tenha sido debatida no tribunal "a quo " (ver REsp. 260.142-DF, DJ de 16/04/2001, rel. Min. Jorge Scartezini; EREsp 181.6820-PE, DJ de 16/08/1999, rel. Min. Eduardo Ribeiro; EREsp 144.844-RS, DJ de 28/06/1999, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro)".

Com tais considerações, pelo meu voto, dou parcial provimento aos recursos, com observação.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator

Themístocles Barbosa Ferreira Neto, liberado nos autos em 14/07/2026 às 16:47



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO